

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/002.796/91-12

LAM

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.457

RECURSO NR.: 79.731 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE : IN CHUL KIM

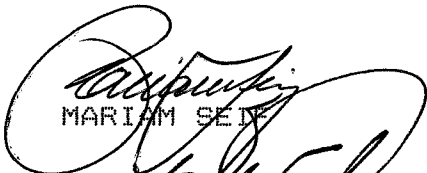
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IN CHUL KIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBRA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/002.796/91-12

RECURSO NR. 79.731

ACORDAO NR. 101-87.457

RECORRENTE: IN CHUL KIM.

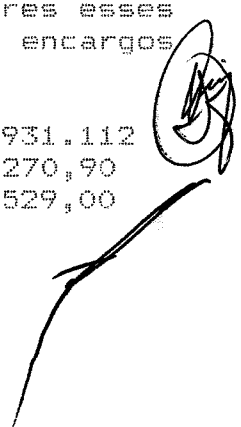
R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1986/88, verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e dando prosseguimento à fiscalização da empresa acima identificada, e após verificação procedidas nos livros colocados à nossa disposição conforme Termo de Início de Fiscalização (fl 1), detectamos a seguinte irregularidade: A empresa ora fiscalizada é locatária da loja 617 do Shopping Center Norte, no endereço acima citado, e concordou em pagar os seus aluguéis mensais baseados em um percentual aplicado sobre seu faturamento bruto, que deveria ser mensalmente informado pela fiscalizada à sua locadora, para que a mesma efetuasse o cálculo do seu aluguel devido (fl 08 a 22).

Em diligência procedida na referida locadora das lojas, a empresa CENTER NORTE S/A - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, a mesma nos informou conforme documento anexo (fl 07), que a empresa MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA informou-lhe haver faturado nos seguintes períodos as importâncias abaixo relacionadas, valores esses sobre o qual foram calculados e pagos os encargos de aluguel da autuada:

PERIODO	VALOR
JANEIRO A DEZEMBRO DE 1985	- Cr\$ 1.040.931.112
JANEIRO A DEZEMBRO DE 1986	- Cz\$ 4.720.270,90
JANEIRO A DEZEMBRO DE 1987	- Cz\$ 7.065.529,00



Processo nr. 10880/002.796/91-12

Acórdão nr. 101-87.457

Porém, confrontando-se tais valores com os das Declarações de Rendimentos da empresa fiscalizada, verificamos que a mesma declarou nos mesmos períodos haver tido como receita bruta de vendas as seguintes quantias:

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1985 - Cr\$ 437.358.620

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1986 - Cz\$ 1.498.123,00

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1987 Não entregou a declaração do IRPJ.

Assim sendo, consideramos ter havido omissão de receita nos seguintes valores:

EX 86/AB 85 - Cr\$ 603.572.492,00

EX 87/AB 86 - Cz\$ 3.222.147,90

EX 88/AB 87 - Cz\$ 7.605.529,00

Quantias estas que procedemos à tributação do Imposto de Renda, de acordo com o art. 396, 397 incisos I e II, 399 II, 400 parágrafo 1o. e 2o., 403 e 404, com aplicação do disposto nos arts. 676 III, 726 e 728 II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 e PN 19/87, Port. 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83.

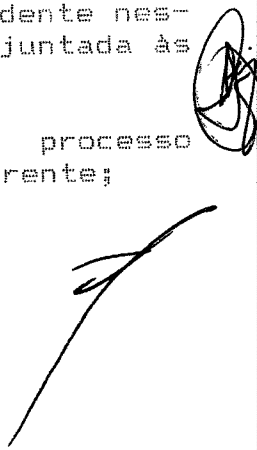
E, para constar e produzir os devidos efeitos legais, lavramos o presente termo em 3(três) vias, ficando uma em poder do representante legal da empresa."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 16 com referência à apresentada no processo matriz de n. 10880/002.792/91-53.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

"Considerando que a ação fiscal do processo relativo à pessoa jurídica foi julgada procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada às fls. ;

Considerando que o decidido no referido processo faz coisa julgada no processo dele decorrente;



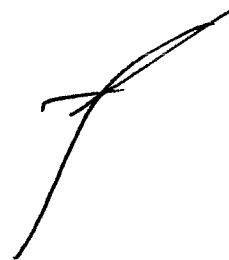
Processo nr. 10880/002.796/91-12

Acórdão nr. 101-87.457

Considerando tudo o mais que consta do processo, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, e indeferi-la no mérito, mantendo o crédito tributário integral."

A fls. 41 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10880/002.796/91-12

Acórdão nr. 101-87.457

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR:

O recurso é tempestivo.

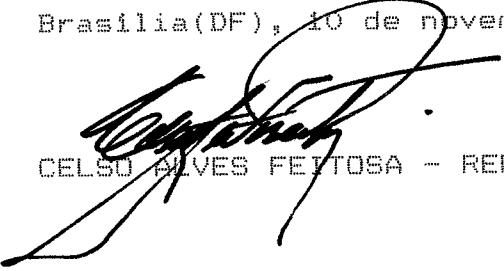
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO n. 101-86.676.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1994.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

